

Salário-família de Mãe de Funcionário

OSCAR VICTORINO MOREIRA

Técnico de Administração

É NOSSO desejo comentar o disposto no parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 que, assim, está redigido:

“Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas”.

O benefício concedido, interpretado literalmente, está restrito à mãe *viúva*. Segundo o Código Civil Brasileiro, a viuvez é um dos estados civis, decorrente do falecimento do cônjuge. Condição fundamental, portanto, será o fato de ter havido casamento, porque sem êste é impossível a viuvez.

O intérprete, todavia, não pode submeter-se exclusivamente à letra da lei sem observar outros ângulos da questão, diretamente relacionados com a matéria, e é isso justamente o que iremos fazer.

O legislador procurou amparar o funcionário que tenha o encargo de sustentar sua mãe, sem arrimo e, para evidenciar o caso, salientou, com verdadeira partícula de realce, a viuvez. Encaremos, entretanto, as seguintes alternativas: Mãe solteira; mãe abandonada pelo marido, encontrando-se êste em lugar incerto e não sabido, presumivelmente morto; mãe cujo espôso desapareceu do lar sem que se conheça o motivo e há bastante tempo, podendo ser considerado legalmente morto; mãe abandonada pelo marido, estando êste vivo, mas não desejando volver à vida conjugal. Adicionemos, ainda, a hipótese da mãe que era companheira, tendo vivido maritalmente por mais de cinco anos, mas impedida de casar, e tendo ocorrido o falecimento do companheiro.

Quanto a esta última alternativa, vale transcrever o disposto no art. 21, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962:

“Para os efeitos do pagamento do salário-família considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob sua dependência econômica, no mínimo, há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar”.

A primeira indagação a ser feita diz respeito à finalidade do benefício legal. Salta aos olhos o aspecto social, o amparo que a lei procura dar, pois o salário-família, em essência, é uma das formas de amparo e se comporta dentro do prescrito no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis. O art. 160 determina que: “A União prestará assistência ao funcionário e sua família”. A Lei nº 1.765 incluiu o benefício do salário-família para a esposa, já que o Estatuto em seu art. 138 só atribuía aquêlo aos filhos do servidor.

A instituição do benefício visava, evidentemente, amparar socialmente os dependentes econômicos do funcionário, devendo ser notado que foi denominado de — salário-família, em vez de salário-filho. A proteção visada era do grupo social e não de um auxílio ao funcionário por filho. O Estatuto, entretanto, desconheceu o grupo social e restringiu aos filhos do funcionário. Eis porque se seguiu legislação mais compreensiva, procurando atingir os reais objetivos do amparo social do funcionário e sua família, esta em amplo sentido.

O salário no caso de esposa, disciplinado pelo § 1º do artigo 11, da Lei nº 1.765, é concedido dentro de limitações, como: não exercer atividade remunerada, não perceber pensão superior ao salário-família e não perceber qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família. A lei exigiu a verificação desses casos, certamente para concluir que a esposa do funcionário não depende economicamente dele. O exagêro legal é evidente. Quem tiver ganhos iguais ao salário-família somente, poderá ter independência econômica? Se a esposa do funcionário tiver ganhos que atinjam ao valor do salário-família poderá ser considerada como não dependente economicamente do marido? E' de ser notado que os valores do salário-família, de um modo geral, têm sido sempre insuficientes para a compra de um par de sapatos! Entretanto, como se trata de benefício, a lei dá o que quer.

Como o objetivo deste estudo é o caso particular da mãe do funcionário, não iremos examinar os diversos casos que o salário-família encerra.

Mãe solteira. — Pelo espírito da lei, o tratamento a ser dispensado deverá ser idêntico ao da mãe viúva, sem que isto fira a disposição legal. Não é o sentido literal que deverá prevalecer, mas a intenção do legislador. A má redação não poderá produzir resultados que ultrapassem pressupostos legais anteriores. Determina o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu art. 5º, o seguinte:

“Não aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

O alcance social da medida é evidente, donde ser possível a inteligência da disposição como atinente à mãe solteira. A limitação à viuvez não encontra guarida em diplomas outros, tais como na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958 (Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família), no Decreto nº 43.913, de 19 de julho de 1958 (Regulamento do Serviço de Assistência e Seguro dos Economiários), e, bem assim, na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Esses diplomas não fazem quaisquer restrições, desde que a mãe viva às expensas do filho.

A expressão — “mãe viúva” — na Lei, é seguida do complemento — “sem qualquer rendimento”, o que nos permite notar que a intenção clara do legislador foi atribuir o salário-família no caso real da mãe depender mesmo economicamente do filho. O termo — viúva — terá sido colocado com o fim de evitar que o funcionário lograsse o benefício pelo simples fato de ter sua genitora viva, ou que esta, ainda na constância de vínculo conjugal, amparada, portanto, por seu marido, desse causa a que o funcionário viesse a usufruir um benefício indevido. A palavra — viúva — assemelha-se a uma espécie de partícula de realce, não devendo ser tomada em seu sentido literal, apenasmente.

A tendência de nossa legislação é a do amparo social sempre crescente, tornando-se incompreensível a limitação à viúva, quando o escopo é o do amparo à mãe. Não há, sequer, o intuito da lei em forçar o casamento, impedindo uniões que não sejam pelos laços matrimoniais. Evidencia-se a redação imperfeita, tão-somente.

E' oportuno fazermos uma observação sobre o caso da mãe solteira. Quando casada, a prova é feita através de documento, pois o ato legal teve seu registro; quando é solteira a mãe, dependerá apenas de prova dessa condição em relação ao filho

funcionário. A viúva terá ficado presumivelmente sem arrimo e dependente do filho, mas a solteira não poderá provar que ficou sem arrimo e dependente de seu filho por ter o pai dêste falecido. A simples alegação por parte da mãe de que certo indivíduo é o pai, é extremamente frágil. Existindo vínculo conjugal, há a forma constante do Código Civil para a determinação de paternidade, mas em relação à mãe solteira, dependerá praticamente da escolha que aquela fizer.

Somente para observação, podemos admitir as seguintes hipóteses:

1ª) o verdadeiro pai com quem a mulher vivia, faleceu, e é possível por vários meios de prova concluirmos por essa paternidade;

2ª) O verdadeiro pai é um, mas a mulher alega ser outro, com quem vivia, digamos, tendo êste falecido;

3ª) A mulher vive em companhia do filho funcionário, mas para o fim de ser conseguido o salário-família, não encontra empecilho para apresentar-se como desamparada pelo falecimento do pai de seu filho, não importa quem seja;

4ª) A mulher continua tendo vida marital com determinado companheiro, embora não seja teúda e manteúda pelo mesmo, mas isto não é de conhecimento legal e nem oficial, e seu filho funcionário é quem, a rigor, a sustenta.

A análise nos leva a invadir o campo da moral, encontrando situações que não nos levariam a concluir sempre do mesmo modo. E por que? Porque a lei incluiu a palavra — viúva. Em muitos casos, a mãe solteira que perdeu o companheiro, pai de seu filho, encontra-se numa espécie de viuvez corolária.

Na aplicação literal da lei, a viuvez é comprovada por certidão de óbito. No caso da mãe solteira nada se exigirá como prova da viuvez? Esta prova é impossível mas nem por isso essa situação poderá exigir menos do que a regular, a da legítima viuvez. O mal vem da lei. A palavra viúva — é excrescente e prejudica o verdadeiro sentido de amparo social, objetivo primordial da lei.

Mãe abandonada pelo marido, encontrando-se êste em lugar incerto e não sabido, presumivelmente morto. — São diversos os casos de uniões conjugais que se desfazem, afastando-se o cônjuge para lugar incerto e não sabido, de tal sorte que o outro cônjuge não pode tomar determinadas iniciativas eficazes. A mulher vê-se abandonada e nem tem meios para intentar ação de alimentos, pelo desaparecimento proposital do marido. Passa essa mãe a viver exclusivamente às expensas de seu filho funcionário.

Trata-se de viúva? Não se sabe e, além disso, o Código Civil exige prazo para se presumir o falecimento. Alegar-se que a lei estabelece meios para que a mulher tome medidas judiciais a fim de obter o seu sustento, é desconhecer inúmeros casos reais de verdadeira impossibilidade. Não se poderá, em vários casos, alegar-se inércia da mulher para obter judicialmente alimentos e, por essa razão, ficar impedida de obter do Estado o amparo.

Mãe abandonada pelo marido sem que se conheça o motivo e seu paradeiro, há bastante tempo e, portanto, presumivelmente morto. — Neste caso não será conhecida a vontade deliberada do marido em abandonar o lar, mas o fato, a realidade. E' semelhante, em essência, ao caso anterior.

Mãe cujo marido encontra-se vivo, mas que se afastou do lar deliberadamente e não presta qualquer assistência financeira à espôsa, podendo isto decorrer de impossibilidade total de capacidade. — A mãe poderia intentar a ação de alimentos, mas esta seria improfícua. Vive ela às expensas do filho funcionário.

Em tôdas as hipóteses, temos sempre a questão econômica; a mãe vive às expensas do filho; independe dos motivos a que foi levada. O fato é a dependência. Não será isto o que a lei deseja encarar e proteger?

O sentido de proteção é hoje tão forte que a companheira do servidor já goza do disposto no art. 21, já citado, e mais o disposto no art. 5º, da Lei nº 4.069, a seguir, transcrito:

“§ 3º O servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 4º Se o servidor tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão.

§ 5º O servidor civil, militar ou autárquico, que fôr desquitado, somente poderá valer-se do disposto nos parágrafos anteriores se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espôsa”.

A lei permite que o servidor destine pensão à companheira e também lhe assegura o salário-família (art. 21, da mesma Lei nº 4.069), relativo à companheira. Não é o sentido eminentemente protetor da legislação atual.

Não se limita a isso a proteção de que estamos falando, pois o mesmo diploma, no art. 5º, reza:

“§ 6º Na falta dos beneficiários referidos nos parágrafos anteriores, o servidor civil, militar ou autárquico poderá destinar a pensão à irmã solteira, desquitada ou viúva, que viva, sob sua dependência econômica”.

Neste caso, a lei nem fez referência a ter a irmã rendimentos de qualquer natureza. Para que o funcionário perceba o salário-família em relação à sua mãe que viva em sua dependência econômica, (parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 4.242), é necessário que ela não aufera qualquer rendimento, mas a Lei nº 4.069, como acima citada, não estabelece restrição de tal natureza para que o funcionário institua pensão para sua irmã. Não vemos coerência na legislação.

Essa falta de restrição que acabamos de apontar é, para nós, a forma correta, máxime em se tratando de pensão.

Estudemos, agora, a restrição contida no art. 16, da Lei nº 4.242, quando, em seu parágrafo único, dispõe que o salário-família será concedido se a mãe viúva *não tiver — qualquer rendimento*.

Dentre os rendimentos, e como tais considerados, está a pensão. Se a mãe tiver pensão, é excluída, por ter rendimento! *Pensão não é rendimento*. Pensão é contraprestação de serviço. O associado em vida pagou para ter o direito de deixar a pensão; a entidade que assumiu o encargo, contraiu uma dívida e esta é saldada em parcelas mensais. Quem recebe o pagamento de um crédito, embora sob o apelido de pensão, não aufera rendimento. Suponhamos que, em vez de serem efetuados os pagamentos parcelados e mensais, a entidade seguradora efetuasse, de uma só vez, o pagamento pactuado. Neste caso, no dia em que o credor recebesse o montante do seguro, teria tido um “rendimento” e, daí por diante, não mais. A forma de pagamento parcelado a que damos o nome de pensão, não deixa de ser o modo de amortização de uma dívida contraída pela entidade seguradora para com o segurado, seu contribuinte. Jamais poderá isso ser considerado rendimento.

Não estamos criando ou inovando, e tanto assim é que poderíamos invocar em favor do que entendemos, o seguinte: O I.P.A.S.E. não é Instituto de Aposentadoria, entretanto, as aposentadorias de extranumerários eram pagas por êsse Instituto. As aposentadorias dos funcionários são pagas pelo Tesouro, mas no caso dos extranumerários, ficou a cargo daquele Instituto. Para isso, era feito um cálculo do montante a ser pago e a repartição transferia na conta do Banco do Brasil, a favor do

I.P.A.S.E. o montante previsto e as parcelas mensais passavam a ser pagas. O aposentado não recebia de uma só vez, como um seguro de vida, mas em parcelas mensais. O Estado havia contraído uma dívida e a saldava por essa forma; enquanto que o contribuinte adquiria um crédito que lhe permitia receber parceladamente. A aposentadoria poderá ser entendida como rendimento?

Recorrendo a Laudelino Freire, encontramos em seu dicionário mais de quarenta formas ou acepções do verbo render, sendo que as ligadas a frutos financeiros apresentam o sentido de juro, de retribuição por capital empatado, em caso algum se ligam a pensões ou pagamento de dívidas securitárias. Rendimento é produto do capital pôsto a render ou juro correspondente a um capital. Para que haja rendimento é preciso uma fonte. O rendimento do trabalho é o produto e a fonte é o trabalho; o trabalho não é capital, êste sim, é trabalho acumulado.

Os legisladores têm vacilado e basta verificar na Lei nº 1.765 que havia limitação da concessão do salário-família, situando-se no teto equivalente ao valor do mesmo. Outras leis já assim não disciplinam. Como entender que se queira, agora, classificar a percepção de pensão como rendimento? Pensão é dívida da entidade seguradora, daí não há sair.

Finalizando, desejamos expressar nossa opinião sôbre aquêlê parágrafo único do art. 16, da Lei nº 4.242. A palavra — viúva — foi indevidamente colocada no texto. Quanto à expressão — “sem qualquer rendimento” — não inclui ela o caso de pensionista, basta a condição de viver às expensas do filho funcionário para ser entendida como prova de necessidade financeira. Reafirmamos entender que tanto proventos de aposentadoria como pensão não podem de modo algum constituir rendimento, trata-se de dívidas contraidas pelo empregador ou pelo segurador e quem recebe parceladamente é credor só.

